



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/08/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 21/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Não apresentado	Autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (Desenvolve SP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis", cujo objetivo é gerar impacto positivo e considerável com relação à qualidade da água e do ar, bem como promover: o uso de energia renovável, a redução de emissão de carbono, a eficiência da iluminação pública, o aprimoramento da mobilidade urbana e o combate a enchentes, por meio da disponibilização de subempréstimos a municípios, concessionárias e pequenas e médias empresas localizadas no Estado de São Paulo.
2	MSF 23/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	Autorização de operação de crédito externo no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA, que visa promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por MPMEs.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 05/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo			
3	PL 79/2020 Ementa: Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944 e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e, e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Entre outras mudanças, propõe: a) definir que as contribuições de que trata o PL também devem ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos, sendo que as contribuições equivalentes arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; b) prever os recursos que serão repassados ao SEST e ao SENAT e à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, estabelecendo que a este órgão caberá fazer a gestão dos repasses feitos ao SEST e ao SENAT; c) definir que as contribuições destinadas a atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, ficarão a cargo do Ministério da Defesa e não do Ministério da Aeronáutica, como previsto pelo PL; d) prever que as contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT deverão ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo; e) inserir nas competências do SEST, principalmente no tocante aos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; f) incluir como competência do SENAT, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressaltando o disposto na Lei 7.573/1986, os trabalhadores de empresas

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 05/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; g) retirar serviços de dragagem e serviços aéreos especializados da composição das rendas para manutenção do SEST e do SENAT; h) revogar disposições regulamentares contrárias relativas à prestação aos trabalhadores de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; h) incluir como receita do Fundo Aeroviário 3% dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; i) estabelecer que as despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União; j) abranger instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas no Sistema de Ensino Profissional; e, k) deixar claro que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Em novo voto, o relator sugere ajustar a receita do Fundo Aeroviário para 5%, ao invés de 3% como proposto anteriormente. 1. Em 27/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
4	PLP 58/2025 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Favorável ao projeto.	O projeto tem por objetivo alterar o art. 5º da LC 172/2020, que “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”. A proposição é composta de dois artigos, a fim de estender até 31 de dezembro de 2025, a possibilidade de transposição e de transferência de saldos financeiros dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos estaduais, distritais e municipais de saúde. O art. 1º do PLP contempla a dispensa do cumprimento do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da mesma Lei Complementar para os saldos oriundos de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023, bem como autoriza a execução dos recursos transferidos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 até o final do exercício financeiro de 2025. Já o art. 2º do PLP estabelece a cláusula de vigência.
5	PL 1974/2022 Ementa: Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”. Autoria: Senador Giordano [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	O projeto cria item separado no anexo II da Lei 9.782/1999 para charutos, cigarilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, bem como atribui valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, com periodicidade anual. O PL descreve, em seu art. 1º, o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa. O art. 2º altera o item 9.1 do Anexo II da Lei 9.782/1999, trocando a palavra “fumígenos” por “cigarros”, de forma que esse item, que anteriormente disciplinava todos os derivados do tabaco seja atribuído apenas aos cigarros. O art. 3º, por sua vez, acrescenta o item 9.2 no mesmo anexo, que constitui novo fato gerador: “Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos, cigarilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”, fixando

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 05/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS. O parágrafo único estabelece atualização do valor a contar da vigência da lei. O art. 4º é a cláusula de vigência. Em suma, o PL confere tratamento distinto do cigarro a charutos cigarrilhas e afins, que terão o valor da taxa de volta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais. Apesar do item 9.1, referente a cigarros, também conter o mesmo valor, este está sujeito a atualização pela Portaria Interministerial 701/2015, que atualmente está em R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta, aperfeiçoando a categoria específica de Taxa de Fiscalização para o registro, revalidação ou renovação de registro restrita a charutos artesanais. Estabelece também uma definição normativa mais precisa de “charuto artesanal”, com base em critérios técnicos reconhecidos por organismos internacionais, como a International Organization for Standardization (ISO) e a Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA). A definição visa evitar distorções interpretativas e garantir que a redução da Taxa de Fiscalização para R\$ 50.000,00 quinquenalmente seja restrita a produtos efetivamente artesanais, produzidos com matérias-primas naturais, sem aditivos e com técnicas tradicionais de fabricação. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
6	PL 426/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar os valores destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais. Autoria: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto propõe alterações na Lei 12.715/2012 para estabelecer a desoneração das taxas e contribuições incidentes sobre a infraestrutura de telecomunicações instalada em áreas rurais. O PL objetiva zerar os valores das taxas de fiscalização destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), todos relativos às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal, as quais se encontram localizadas em áreas rurais. A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro estabelece o objeto e o escopo da lei. O segundo modifica os arts. 38, 38-A e 38-B da Lei 12.715/2012, zerando os valores das taxas e contribuições das estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais. O terceiro define a vigência da lei para o primeiro dia do ano subsequente à data de sua publicação. O relator se manifesta pela aprovação do projeto com emenda substitutiva, a fim de contemplar também a isenção das contribuições destinadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel). Além disso, ajusta-se o texto para garantir a adequação fiscal, conforme o que dispõe a Lei 14.436/2022, sobre concessão de benefícios fiscais.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.